



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001180-06.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY ZANIBONI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23189

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001180-06.2025.8.26.0154

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR8

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Gislaine de Brito Faleiros Vendramini*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Wesley Zaniboni dos Santos

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 14/16, que deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o *Parquet*, sustentando que “o simples atestado de bom comportamento carcerário, que apenas indica a inexistência de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, por si só, não se mostra seguro para avaliar se ele se encontra preparado para o regime de liberdade, mormente, tento em vista a gravidade e a forma como os crimes foram praticados”. Assevera que “de modo a prestigiar o princípio da individualização da pena, a Lei nº 14.843/2024 modificou a redação dos artigos 112 e 114, ambos da Lei de Execução Penal, prevendo a necessidade do exame criminológico para fins de progressão de regime”. Afirma que “por força da Súmula Vinculante nº 26 e da Súmula 439 do STJ pode-se afirmar que o exame criminológico já era possível nos crimes graves, bem como nos hediondos e equiparados e, agora, em todos os casos de progressão de regime”. Requer a reforma

da r. decisão “*para o fim de que se reconheça a exigência de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos dos artigos 112, § 1º, e do artigo 114, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais, com a consequente cassação da concessão da progressão de regime, devendo o agravado ser submetido a prévio exame criminológico, sem prejuízo de haver a interposição de recursos extraordinário e/ou especial para a discussão da matéria prequestionada*” (sic, fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 20/24), foi mantida a r. decisão (fl. 25) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 33/36).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0002117-86.2023.8.26.0509 que o agravado foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de crime de latrocínio tentado. Foi progredido ao regime semiaberto em 25/07/2023 e o término de cumprimento está previsto para 09/07/2030 (fls. 241/246).

Em 07/03/2025, o MM. Juízo das Execuções deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, nos seguintes termos:

“Vistos.

WESLEY ZANIBONI DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, requereu progressão ao regime aberto.

O Ministério Público emite parecer pela exigência da realização do exame criminológico como condição para deferimento da progressão.

O relatório. Decide-se.

Quanto ao exame criminológico, considerando que o

Superior Tribunal de Justiça julgou caso deste Deecrim (HC 966648/SP), a determinar que, para as condenações anteriores à Lei 14.843/24, não se aplica a exigência do exame criminológico [... em relação à obrigatoriedade do Exame criminológico, a Sexta Turma já afirmou a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se: '[...] 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REISJÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024)'. No mesmo sentido, mudando o que deve ser mudado, menciono as seguintes decisões monocráticas: HC n. 926.021/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 5/8/2024; HC n.925.335/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 2/7/2024; HC n. 924.158/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 1º/7/2024. À vista do exposto, defiro a liminar para, até o julgamento deste habeas corpus, afastar a retroatividade da lei penal mais gravosa e restabelecer os efeitos da decisão do Juiz da VEC (HABEAS CORPUS Nº966648 - SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 09/12/24").

Nestes termos, portanto, não é obrigatório o exame criminológico, mantém-se a avaliação que já foi feita.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito,

porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”

Neste caso, conforme cálculo de penas, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito à progressão de regime e, conforme boletim informativo e atestado comprobatório de comportamento carcerário, possui boa conduta carcerária. Além disso, não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO, ao(à) sentenciado(a) WESLEY ZANIBONI DOS SANTOS” (sic, fls. 278/280).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

De rigor anotar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (“*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*”), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (“*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”), o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da

pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...]. Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/05/2024), de forma que, como dito anteriormente, a realização do exame criminológico tem sólida fundamentação constitucional.

Demais disso, diante da inovação legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico passou a ser essencial para comprovar o mérito do sentenciado para a progressão de regime; não se olvidando que a Lei nº 14.843/2024 é norma processual com aplicação imediata – *tempus regit actum* –, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código de Processo Penal (*Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*).

Assim, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima, “O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (*tempus delicti*), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (*tempus regit actum*)” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de

Processo Penal, volume único, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021).

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

*“Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata** – **Tempus regit actum** – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico”* (Agravo de Execução Penal nº 0009934-64.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator André Carvalho e Silva de Almeida, j. 14/08/2024 – grifo nosso).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para

análise de pedido de progressão. Recurso da defesa.

1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de

prova) — não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0006013-67.2024.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 13/08/2024 – grifo nosso).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Alexandre Almeida, j. 12/08/2024 – grifo nosso).

De outro lado, **especificamente no que tange à progressão ao regime aberto**, a Lei nº 14.843/2024 também trouxe nova redação ao artigo 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

*II - apresentar, pelos seus antecedentes e **pelos resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”* (grifo nosso).

Em caso similar, esta E. Corte decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DOS ARTS. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO” (Agravado de Execução Penal nº 0016978-64.2024.8.26.0502, 4ª Câmara Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 25/02/2025).

“É absolutamente pacífico que na atualidade desfrutar

do regime ABERTO significa simplesmente experimentar de liberdade quase que sem condições. Logo, não me parece correto, sob qualquer alegação, desprezar-se todo e qualquer tópico de índole subjetiva apto a sinalizar eventual mérito ou demérito do candidato a benefício tão pleno. A recusa à aferição criminológica acarretaria evidente cerceamento à produção de prova destinada a demonstrar se o semi-preso poderia ou não ser reintegrado harmoniosamente à sociedade. Era premente a avaliação do reeducando por especialistas. A dispensa de apreciação técnica quanto à composição psíquica e emocional do interessado carreu para o avanço a marca da prematuridade” (Agravado de Execução Penal nº 0002508-05.2024.8.26.0154, 5ª Câmara Criminal, Rel. Geraldo Wohlers, j. 26/08/2024).

Desta forma, embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

Nesse passo, a decisão judicial não pode ficar à mercê de eventual ausência de estrutura estatal para atender a demanda para a realização dos exames criminológicos, devendo ser aplicada a lei, que não evidencia qualquer inconstitucionalidade.

Assim, se fazia necessária a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se havia elementos indicativos de que o sentenciado não voltaria a delinquir.

carcerário do reeducando é insuficiente para atestar, por si só, o cumprimento do requisito subjetivo para o deferimento de progressão de regime, devendo o juiz considerar a prática de novo delito no curso dos benefícios concedidos, existência de infrações disciplinares e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o agravado cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para que não se coloque em risco a sociedade, eis que, com a concessão de regime mais brando, retornará, em certa medida, ao seu convívio.

Portanto, era incabível a promoção do agravado ao regime semiaberto sem que ficasse comprovado, por meio da realização de exame criminológico, ser ele merecedor do benefício, pois isso coloca em risco a comunidade, **mormente** quando se trata de sentenciado condenado por crime grave (latrocínio tentado), o que demonstra sua personalidade desabonadora.

Nesse contexto, imprescindível a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agente não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime anterior.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)